



SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 107, DE 3 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO no uso de suas atribuições previstas nos artigos 1º, inciso I, e 56, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, aprovado pela Portaria GM/MP nº 152, de 5 de maio de 2016, e com fundamento no disposto no art. 10, da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, resolve:

**CAPÍTULO I
DO PARCELAMENTO ORDINÁRIO**

**Seção I
Dos Débitos Objeto de Parcelamento**

Art. 1º Os débitos de natureza patrimonial administrados pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU que estejam vencidos, ainda não inscritos em Dívida Ativa da União - DAU, podem ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observadas as disposições constantes desta Portaria.

§ 1º A taxa de ocupação e o foro do exercício corrente somente ficam sujeitos ao parcelamento de que trata esta Portaria a partir do exercício subsequente.

§ 2º Os débitos inscritos em DAU somente podem ser parcelados no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

**Seção II
Da Concessão e Administração**

Art. 2º A concessão e a administração do parcelamento são de responsabilidade das Superintendências do Patrimônio da União nos Estados e Distrito Federal - SPU/UF.

Art. 3º A concessão do parcelamento implica suspensão:

- I - do registro do devedor no Cadastro Informativos de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), quando a inclusão no Cadin tiver sido motivada única e exclusivamente pelo débito objeto do parcelamento, nos termos do disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e
- II - da remessa do débito para a Dívida Ativa da União - DAU.

**Seção III
Da Consolidação**

Art. 4º Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida, considerando-se como data de consolidação a data do pedido do parcelamento.

Parágrafo único. Compreende-se por consolidação de dívida, o somatório dos débitos a serem parcelados, de responsabilidade exclusiva do requerente, acrescidos dos encargos e de cominações legais ou contratuais calculados até a data do pedido do parcelamento.

Art. 5º Na atualização do débito originário, para efeito da consolidação, serão considerados as seguintes cominações:

- a) multa de mora, na forma prevista em contrato ou em lei, de acordo com a data do débito originário;
- b) juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês posterior ao vencimento até o mês anterior ao efetivo pagamento, e acrescida de 1% (um por cento) relativo ao mês do efetivo pagamento.

**Seção IV
Do Requerimento**

Art. 6º O requerimento do parcelamento deve:

I - ser solicitado pelo devedor ou representante legal diretamente no balcão de atendimento das Superintendências do Patrimônio da União nos Estados e Distrito Federal, mediante a assinatura do Requerimento de Parcelamento de Débitos, constante do Anexo I desta Portaria, em 02 (duas) vias de igual teor;

II - ser instruído com:

- a) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão; ou
- b) documento de identificação da pessoa física, ou, no caso de espólio, do inventariante; do titular de empresa individual; ou ainda do procurador legalmente habilitado, se for o caso.

Art. 7º Pode ser apresentado mais de um requerimento de parcelamento para o mesmo responsável, desde que o parcelamento anterior esteja formalizado e em situação de adimplência.

**Seção V
Da Formalização**

Art. 8º A formalização do parcelamento importa em adesão aos termos e às condições estabelecidas nesta Portaria e se dará com a confirmação do pagamento da 1ª (primeira) parcela.

Parágrafo único. O não pagamento da 1ª (primeira) parcela implicará em cancelamento do pedido de parcelamento.

Art. 9º O Requerimento de Parcelamento de Débitos, de acordo com o inciso I do Art. 6º desta Portaria, devidamente assinado, constitui instrumento de confissão irretirável da dívida, hábil e suficiente para a exigência do crédito patrimonial.

Parágrafo único. A exatidão dos valores parcelados pode ser objeto de verificação.

Seção VI

Das Prestações e de seu Pagamento

Art. 10. O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, limitada a 60 (sessenta) parcelas, observado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) para cada parcela.

§ 1º O vencimento da 1ª (primeira) parcela ocorrerá no prazo de 2 (dois) dias úteis a partir da data do requerimento do parcelamento. O Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF da 1ª parcela deve ser impresso na Superintendência do Patrimônio da União nos Estados e Distrito Federal.

§ 2º O vencimento da 2ª (segunda) parcela ocorrerá no último dia útil do mês subsequente à assinatura do requerimento do parcelamento. O DARF correspondente deve ser impresso pelo responsável diretamente no Portal de Atendimento da SPU na internet (www.patrimoniodetodos.gov.br).

§ 3º A partir da 3ª (terceira) parcela, as prestações vencerão no último dia útil de cada mês. O DARF correspondente deve ser impresso pelo responsável diretamente no Portal de Atendimento da SPU na internet (www.patrimoniodetodos.gov.br).

Art. 11. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação da dívida até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Seção VII

Da Rescisão

Art. 12. A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de pelo menos uma parcela, após a data de vencimento da última parcela contratada, implicará rescisão imediata do parcelamento, antecipação do vencimento do saldo a pagar e remessa do saldo devedor para a inscrição em DAU, independentemente de notificação prévia.

Parágrafo único. É vedado o novo parcelamento do saldo oriundo dos débitos parcelados anteriormente.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Fica instituído o parcelamento de débitos de natureza patrimonial administrados pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU, nos termos da presente Portaria.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e os pedidos de parcelamento dos débitos poderão ser efetivados a partir de 1º de agosto de 2017, diretamente no balcão de atendimento das Superintendências do Patrimônio da União nos Estados e Distrito Federal.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria do Patrimônio da União

REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS

REQUERENTE:

Nome/Razão Social: _____

CPE/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

Município: _____ UF: _____ CEP: _____

IDENTIFICAÇÃO DOS DÉBITO(S):

RIP	Nº Débito	Vencimento	Principal	Multa	Juros	Total
Total Parcelamento						

QUANTIDADE PARCELAS:

() parcelas mensais e sucessivas.
(Nº de parcelas) (Nº de parcelas por extensão)

O REQUERENTE acima identificado, vem por meio deste, requerer perante a Secretaria do Patrimônio da União - SPU, nos termos da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, o parcelamento dos débitos(s) relativo(s) à(s) receitas patrimoniais da União, decorrentes de transferência(s) e/ou utilização do(s) IMÓVEL(EIS), conforme acima identificado(s), na quantidade de parcelas mensais sucessivas acima especificada, mediante as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª - Os débitos poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, conforme disposto no artigo 6º da Lei nº 13.139/2015.

Cláusula 2ª - Os débitos incluídos em parcelamento serão consolidados na data do pedido.

Cláusula 3ª - Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário acrescido dos encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

Cláusula 4ª - O parcelamento englobará débitos de natureza patrimonial não inscritos em Dívida Ativa da União, de exclusiva responsabilidade do REQUERENTE.

Cláusula 5ª - O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o valor mínimo de cada prestação, que será de R\$ 100,00 (cem reais), cabendo ao devedor recolher, a cada mês, as parcelas subsequentes.

Cláusula 6ª - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Taxa de Juros Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Cláusula 7ª - O REQUERENTE declara estar ciente que:

- a) o presente Requerimento constitui confissão irretirável da dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito patrimonial, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação, conforme disposto no artigo 7º, da Lei nº 13.139/2015;
- b) os pagamentos das parcelas deverão ser realizados por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARFs que deverão ser emitidos pelo próprio REQUERENTE no site da Secretaria do Patrimônio da União;
- c) conforme disposto no artigo 9º, da Lei nº 13.139/2015, efetivado o parcelamento, a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de pelo menos uma parcela, após a data de vencimento da última parcela contratada, implicará em: I - rescisão imediata do parcelamento, com a antecipação do vencimento do saldo a pagar para a data da rescisão; II - impossibilidade de reparcèlement; e III - remessa do saldo do devedor para inscrição em Dívida Ativa da União, independentemente de notificação prévia; e
- d) o presente Requerimento somente poderá ser firmado pelo responsável pelos débitos objeto do parcelamento, conforme registros cadastrais da SPU, ou por seu representante legalmente constituído por meio de instrumento público, devendo ser apresentado perante qualquer Superintendência do Patrimônio da União, em 02 (duas) vias de igual teor.

_____ de _____ de _____
(Local e Data)

(Assinatura do REQUERENTE ou seu Representante Legal)